

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PRESENCIAL Nº 16/2021

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, através da Secretaria da Educação, lançou licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – Nº 16/2021, com a finalidade de aquisição de KIT LOUSA DIGITAL (DEVIDAMENTE MONTADOS E INSTALADOS) PARA USO NAS DIVERSAS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ, BEM COMO O DEVIDO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO.
2. A empresa SIEG, apresentou impugnação quanto a descrição do produto a ser licitado, alegando que referidas descrições são restritivas à competitividade e desnecessárias frente às demais exigências do edital.
3. É, em síntese, o relatório.

II. Da tempestividade:

4. O item 4.1 do Edital preconiza que “Os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos e providências, e, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, impugnar o ato convocatório”.
5. Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo assinalado no edital para recebimento das propostas é 06/12/2021 e a impugnação foi protocolada em 01/12/2021.

III. Do Mérito:

6. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito à pretendida alteração no instrumento convocatório, tem-se por INDEFERIR o requerimento apresentado. Vejamos.

7. A impugnante se insurge em relação a vários itens da descrição do objeto do edital, especificamente em relação “caneta óptica e estojo receptor; diagonal mínima; tecnologia rolante; instalação e capacitação; prazo para entrega”.

8. Tendo em vista o conteúdo técnico da impugnação, os autos foram submetidos ao setor competente para emissão de manifestação, cujo teor abaixo se colaciona:

Quanto ao tamanho mínimo da lousa digital interativa, são evidentes as insatisfações e afirmações relacionadas ao tamanho da lousa digital apresentados na impugnação da empresa SIEG. Todavia, nosso entendimento é desprovido das particularidades de cada fornecedor e das suas opiniões, frise-se, o objeto pretendido no edital, deverá atender à necessidade em sala de aula, que congrega cuidados e sinergia pró infra estrutura, mobiliário existente, tamanho e dimensão da sala, professores, alunos, iluminação, ergonomia e a real capacidade de alcançar como resultado final, um verdadeiro avanço tecnológico com a disponibilidade de ferramentas didáticas modernas. Como se percebe, o tamanho da lousa, ainda que minimamente definido no edital, e que também traz flexibilidade de tamanhos, traduz fundamental importância para a vida dos usuários e para seu ambiente. As alegações trazidas pela empresa SIEG, não traduzem a realidade constatada nas pesquisas na internet, na medida que existem inúmeras lousas digitais com tamanhos próximos, iguais e superiores a 110 polegadas. A empresa Digisonic, por exemplo, produz lousas de vários tamanhos, como informa em seu sítio oficial na rede mundial de computadores. Não é verdadeiro aquilo que afirma a empresa SIEG, quando sugestiona que o tamanho de mercado (sem se referir a qual mercado), de que existe um padrão de 100 polegadas. Neste mesmo aspecto, relacionado a “perda de área útil”, alegado pela empresa SIEG, não assiste qualquer razão a empresa. O edital não traz qualquer fragilidade neste sentido, estando claramente definido quanto ao seu tamanho. O exemplo hipotético de tamanho do professor “versus” tamanho da lousa, não faz qualquer sentido prático. O tamanho de 110 polegadas é utilizado por várias escolas, não existindo qualquer relato de “perda de área útil”, vez que o software impede tal limitação.

Quanto a caneta ótica, as possibilidades de operação e interação de lousas digitais são inúmeras, daí seu protagonismo em sala de aula como moderna ferramenta didática, podem operar com toque (touch), com canetas óticas, como

área de projeção sem toque com dedos ou canetas ótica, como área interativa ou até mesmo com gestos a partir de inteligência artificial.

A caneta ótica, compõe o kit de lousa digital de inúmeras lousas do mercado, seu estojo, com características de carregamento inteligente, apresenta-se como instrumento fundamental e primordial de inúmeras lousas digitais. Não parece razoável, a empresa SIEG desqualificar o uso de estojo, e na mesma mão, apresentar afirmações de que se os sensores estiverem na lateral da lousa, estes, estariam seguros, vez que se trata de uma opinião.

Quanto a barra virtual, ainda refém da sua profunda insatisfação com a exigência do tamanho mínimo da lousa no edital, a empresa SIEG se mantém refém a linha de raciocínio e atribui a exigência da barra virtual, sua inutilidade, e a partir de sua convicta, mas equivocada percepção, conclui que tal recurso, só irá atrapalhar. Não há outra razão para tal exigência, a não ser o fato de que a Barra Virtual é de suma importância, para utilização dos seus usuários (professores e alunos), vez que disponibiliza funções e recursos da lousa, permitindo, facilitando e dando produtividade objetiva e intuitiva na execução das tarefas na superfície da lousa. Por ser tão importante, é que figura no edital como uma exigência, capaz que seja de oferecer abundante capacidade operacional e técnica em seu uso.

Quanto a alguns pedidos de esclarecimento, a respeito do pedido de esclarecimento da empresa SIEG, naquilo que diz respeito ao prazo de assistência técnica, o edital é claro quanto aos prazos, devendo ser perseguido pela empresa interessada o atendimento destes prazos. Afirma a empresa SIEG, que a capacitação presencial tornaria mais caro o processo de capacitação dos profissionais, elevando os custos de contratação. Como se pode observar do edital, as regras do treinamento só permitem que o conteúdo utilizado seja digital, estando planejado presencial por turmas de até 15 pessoas, como forma de proporcionar aos adquirentes do conhecimento, próxima e presencial interação com a ferramenta e seu instrutor. Para esta administração, os custos com treinamento não são vistos como despesa, mas como investimento. Nessa lógica, custos elevados existiriam, caso as lousas não fossem utilizadas por falta de conhecimento advindo de um treinamento insuficiente. Ao insurgir-se contra os prazos de entrega, a empresa SIEG, desconsidera os interesses e necessidades da administração, o faz, valendo-se de justificativas relacionadas a pandemia Corona vírus. No entanto, o edital é claro e preciso quando define seu prazo de entrega, sendo este, os prazos, necessidade advinda da velocidade necessária a ser imposta em face do retorno as aulas e da necessidade de modernização das

aulas, para enfrentar tanto tempo perdido. A administração municipal através da Secretaria Municipal de Educação não está alheia as consequências da pandemia, principalmente por ser partícipe diariamente destas consequências, razão a qual, a definição do prazo estabelecido no edital, já foi concebido mais elástico, justamente por tais razões. Assim, por serem as lousas digitais, equipamentos já disponíveis no mercado, não sendo a quantidade exigida no edital considerada elevada, é plenamente razoável o período disponibilizado, assim como é razoável que a empresa vencedora seja a responsável pela instalação, por simples razões, primeiro como garantia da manutenção dos equipamentos, segundo porque o município não dispõe deste know how. Por estas razões, pretende a Administração municipal adquirir a totalidade dos equipamentos conforme os prazos do edital, devendo ocorrer dentro do período 2021, sendo que as situações de descumprimentos, serão sempre objeto da legislação correlata.

9. Portanto, conforme se depreende da manifestação técnica acima, a exigência do edital é feita para atender às necessidades de atendimento do objeto, não se constituindo em limitação à competição.

10. Isto porque as exigências se mostram necessárias e estão tecnicamente justificadas, no sentido de ser uma solução moderna em tecnologia para as escolas municipais, e contribuirá no aprimoramento dos métodos de ensino e aprendizado, entendendo-se que a opção escolhida garante aos alunos uma forma de aprendizagem contemporânea e interativa.

11. Além disso, descabe a alegação quanto a existência de apenas uma empresa capaz de atender ao objeto proposto, já que existem mais opções kit lousa digital, como fica comprovado no momento em que o Município conseguiu os orçamentos e descrevemos para iniciar o presente certame.

12. Assim, conclui-se que as exigências ora impugnadas coadunam-se com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. Não há que se falar em ilegalidade ou alegação de cláusula comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta e a consequente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

13. Não se olvide ainda que ao administrador é conferido o poder discricionário, podendo ele escolher, dentre várias alternativas legais, a que se revelar mais vantajosa à Administração Pública.

14. Portanto, as características técnicas do objeto licitado devem se manter inalteradas, tendo em vista ser a que melhor atende à execução do objeto, motivo pelo qual indefere-se o presente recurso.

IV. Da Conclusão:

15. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da presente Impugnação.

16. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 02 de dezembro de 2021.

ALFROH POSTAI

Secretário Municipal de Educação